

DOI: 10.46943/IX.CONEDU.2023.GT21.036

# **POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL E O DIREITO À EDUCAÇÃO DE ALUNOS EM VULNERABILIDADE SOCIAL**

*DRIELLY CINTHYA ALVES NOGUEIRA*

Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. Graduação em Psicologia pela UFPB, especialização em Psicopedagogia Institucional pela FNSL/CINTEP. Psicóloga Escolar da Prefeitura Municipal de João Pessoa. E-mail: dcanogueira1@gmail.com.

## **RESUMO**

As tecnologias da informação e comunicação (TICs) permeiam todos os setores da sociedade, inclusive a educação. Estamos inseridos na sociedade do conhecimento, caracterizada por grandes e rápidas transformações tecnológicas e de inovação, em que fatores de conhecimento e informação são usados como meio para o desenvolvimento socioeconômico de um país. Por isso, a inclusão digital torna-se indispensável para a garantia de direitos sociais e desenvolvimento da sociedade brasileira, em que a escola tem papel fundamental para sua concretização. No entanto, nem todos os cidadãos têm acesso ao mundo digital com as ferramentas e competências necessárias para utilizar a internet de forma adequada, com criticidade e autonomia, refletindo a exclusão digital experienciada, especialmente, por grupos em vulnerabilidade social no Brasil. Assim, esta pesquisa terá como objetivo analisar o papel das políticas públicas na promoção da inclusão digital de alunos em vulnerabilidade social, consoante aos direitos humanos e desenvolvimento sustentável. A pesquisa de natureza qualitativa, utilizará o método dedutivo, de caráter descritivo, em que adotará como procedimento de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental, através da análise de artigos científicos e livros, em que se destacam os estudos de Almeida (2015), Sachs (2017), Nussbaum (2013, 2020) e Picazio, Sanches e Barreto Júnior (2023), além de legislação e documentos relacionados à temática. Em suma, apreende-se que um sistema educacional de qualidade será concretizado mediante a garantia de acesso ao mundo digital para todos os indivíduos. Assim, políticas públicas voltadas para a inclusão nessa área, seriam elementos essenciais na diminuição do abismo digital enfrentado por diversos

grupos que se veem tolhidos de participação efetiva na sociedade, que prejudica a concretização dos direitos humanos e alcance do desenvolvimento sustentável na sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Inclusão digital, Vulnerabilidade social, Políticas públicas, Desenvolvimento sustentável, Direitos humanos.

## INTRODUÇÃO

Em um contexto de globalização, as tecnologias da informação e comunicação (TICs) permeiam todos os setores da sociedade, inclusive a educação. No entanto, nem todos os cidadãos têm acesso ao mundo digital com ferramentas (computadores, *tablets*, celulares, *softwares*, dentre outros) de qualidade e com as competências necessárias para usar a internet de forma otimizada, consciente, crítica e com autonomia. Deste modo, revela-se a face da exclusão digital que permeia uma significativa parcela da população brasileira, especialmente os grupos em vulnerabilidade social.

A pandemia da COVID-19 escancarou o abismo existente no acesso às TICs por diferentes grupos socioeconômicos do Brasil, refletido no acesso disponibilizado nas escolas públicas em contraponto com as escolas particulares. Por isso, as políticas públicas nessa área serão determinantes para redução das desigualdades sociais, através da universalização do acesso à internet e efetivação da garantia dos direitos fundamentais e alcance do desenvolvimento sustentável na sociedade brasileira.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa, através de seu objetivo geral, pretende analisar o papel das políticas públicas na promoção da inclusão digital de alunos em vulnerabilidade social consoante aos direitos humanos e desenvolvimento sustentável e como objetivos específicos: descrever dispositivos legais e políticas públicas educacionais no âmbito da inclusão digital no contexto brasileiro, demonstrar as relações existentes entre inclusão digital e direitos humanos no contexto escolar e identificar as relações estabelecidas entre inclusão digital e o direito à educação de crianças em vulnerabilidade social em um contexto de desenvolvimento sustentável. Para tanto, o estudo será norteado pelo seguinte questionamento: como as políticas públicas de inclusão digital podem garantir o direito à educação de crianças em vulnerabilidade social, consoante aos direitos humanos e desenvolvimento sustentável?

Assim sendo, a discussão é tecida após introdução e metodologia, a partir da temática da inclusão digital no contexto escolar: instrumentos legais e políticas públicas, posteriormente, trata da inclusão digital de grupos vulneráveis e direitos humanos no contexto escolar, e em seguida, se estabelece os enlaces entre inclusão digital de grupos vulneráveis e desenvolvimento sustentável no contexto escolar, finalizando com as considerações e referências.

## **METODOLOGIA**

---

A pesquisa apresenta natureza qualitativa, com foco sobre o significado, a vivência, a compreensão, a interpretação e a explicação de fenômenos de modo profundo, através da análise do significado das ações e relações humanas em suas vivências sociais (MINAYO, 2002). Ainda, utiliza-se do método dedutivo, de caráter descritivo, adotando como procedimento de coleta de dados a pesquisa bibliográfica por meio de livros, artigos e websites, em que se destacam os estudos de Almeida (2015), Sachs (2017), Nussbaum (2013, 2020) e Picazio, Sanches e Barreto Júnior (2023), e pesquisa documental, através de legislação e documentos relacionados com a temática, que serão utilizados para investigação sobre os enlaces das políticas públicas de inclusão digital e o direito à educação de alunos em vulnerabilidade social.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

---

### **1 INCLUSÃO DIGITAL NO CONTEXTO ESCOLAR: INSTRUMENTOS LEGAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

No contexto da era da informação, Castells (1999) já refletia que a sociedade contemporânea é moldada pelas redes de comunicação e tecnologias da informação, sendo essas fundamentais para o funcionamento e organização de diversos aspectos da vida social. No entanto, nas relações sociais, a lógica das redes poderiam levar a processos de empoderamento ou desigualdade e exclusões na sociedade.

Nessa dinâmica, estamos inseridos na sociedade do conhecimento, caracterizada por grandes e rápidas transformações tecnológicas e de inovação, em que fatores de conhecimento e informações são usados como meio de desenvolvimento socioeconômico de um país. Por isso, a inclusão digital torna-se indispensável para a garantia de direitos sociais e desenvolvimento da sociedade brasileira, tendo a escola papel fundamental para sua concretização.

A inclusão digital pode ser caracterizada como a forma em que pessoas têm acesso a computadores e/ou à internet, mas sobretudo quando os instrumentais de tecnologia disponibilizados, se tornam base para o exercício da cidadania, que enriquecerá o capital social, cultural, intelectual e técnico dos sujeitos. Nessa premissa,

a inclusão digital deverá estar amparada pela educação de qualidade, facilidade de acesso às TICs e novos postos de emprego no universo do trabalho, em que a inclusão digital representará a inclusão social dos indivíduos (LEMOS, 2007; BONILLA; PRETTO, 2011).

Outrossim, destaca-se que, pesquisa nacional disponibilizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) constatou que do total de domicílios brasileiros pesquisados, 82% apresentavam acesso à internet, contudo, existiam diferenças significativas de acesso nas classes sociais A e DE. Assim, enquanto na classe A, o acesso representava 100% dos domicílios, a classe DE contava com 61% dos domicílios com acesso (CETIC. BR, 2022), demonstrando as desigualdades sociais refletidas no acesso ao direito à inclusão digital.

Ainda, segundo dados da Cetic.br (2022), 99% dos usuários da rede usam a internet pelo celular, enquanto televisão é utilizada por 50% dos usuários e computador por 36%. No entanto, cabe destacar, que para usuários que fazem uso exclusivo da internet através do celular, as classes DE contam com 89% dos usuários, enquanto as classes A e B apresentam, respectivamente, 32% e 33% dos usuários. Portanto, parece existir uma dificuldade de acesso à internet de forma otimizada, com recursos mais sofisticados para uso em contextos de educação, trabalho ou acesso a serviços públicos por cidadãos mais pobres.

Dentro desse contexto, encontra-se a escola contemporânea, imersa na era tecnológica, e que apesar da expansão da internet ao longo dos anos, apresenta desigualdade de acesso e apropriação das tecnologias da informação e comunicação (TICs) por parte de seus alunos, especialmente dos grupos em vulnerabilidade social (UNESCO, 2020, 2021). Assim, o Brasil, permeado por desigualdades sociais, enfrenta carências expressivas no acesso e conectividade dos seus cidadãos, que reverberam no contexto escolar e tolhem o direito de diversas pessoas, que se veem diante de uma nova forma de marginalização, a exclusão social digital.

Conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, com dados obtidos até 2021, os estudantes da rede privada tiveram mais acesso à internet do que os da rede pública, representando 98,2% e 87% de acesso, respectivamente. As diferenças percebidas poderiam ter um menor impacto, se o acesso prioritário dos estudantes da rede pública não fosse realizado exclusivamente através do celular, indicando um acesso limitado às TICs por esses alunos (IBGE, 2022).

Sobre a conectividade das escolas, uma pesquisa da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que englobou 79 países e regiões, demonstrou que o Brasil estava na 51ª posição em relação à conectividade das escolas. Já no tocante ao número de computadores por alunos, encontrava-se nas últimas cinco posições, com um computador (ou menos) para cada 4 alunos (OECD, 2020). Assim, percebe-se que existiria uma dificuldade na inclusão digital dos estudantes, agravada pela dificuldade de acesso ao mundo digital por alunos de escolas públicas em vulnerabilidade social, que reverberam tanto no contexto domiciliar, quanto escolar desses sujeitos.

Diante desse contexto, torna-se necessária a apropriação de instrumentais legais e das políticas públicas que serão responsáveis pela concretização do direito à inclusão digital dos cidadãos e que servirá de base para o alcance de diversos direitos sociais, entre eles a aprendizagem. Além disso, a identificação de lacunas na legislação e políticas públicas poderá ser utilizada para fomentar instrumentais que permitam a inclusão de todos na sociedade do conhecimento.

## **1.1 DISPOSITIVOS LEGAIS NO ÂMBITO DA INCLUSÃO DIGITAL NO CONTEXTO ESCOLAR**

Ao considerar o direito à inclusão digital, com base na Constituição Federal, destacam-se os aspectos de cidadania e dignidade da pessoa humana elencados no documento que formam a base para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III) e promoção do bem de todos sem preconceitos ou discriminações (art. 3º, IV). Além disso, a Carta Magna considera que aspectos de igualdade e não discriminação (art. 5º), elencados nos direitos e garantias fundamentais, deverão ser observados ao assegurar o direito de todos ao acesso à informação (art. 5º, XIV) (BRASIL, 1988).

Ainda, no contexto da educação, destaca-se que o direito à inclusão digital seria indispensável para o alcance do pleno desenvolvimento da pessoa humana por meio da educação, atrelado ao preparo para o exercício da cidadania e mercado de trabalho, como concebido no art. 205 da Constituição (BRASIL, 1988). Deste modo, a qualidade da educação na sociedade do conhecimento, perpassa pela disponibilização dos recursos digitais necessários para a plena participação dos cidadãos em diversos espaços sociais.

Todavia, cabe destacar que a Constituição Federal do Brasil não contemplou, expressamente, a inclusão digital no rol de direitos garantidos (BRASIL, 1988). No entanto, Almeida (2015), ao problematizar a temática, esclarece que a Constituição adota um sistema aberto de regras e princípios, o que permitiria que outros direitos e garantias, pudessem ser incluídos no rol de direitos fundamentais, inclusive por via interpretativa, conforme preconizado no art. 5º, §2º. Por isso, o autor defende que a inclusão digital deveria estar vinculada ao princípio da dignidade humana, em que o referido direito adotaria um caráter de direito fundamental, pois haveria substrato material para reconhecimento desse, e, ao estabelecer a premissa de que estar incluído digitalmente seria condição para a dignidade.

Nessa discussão, ressalta-se que, está em tramitação uma Proposta de Emenda à Constituição n.º 47, de 2021 (PEC 47/2021), que tem o objetivo de acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, em que a inclusão digital seria introduzida no rol dos direitos fundamentais. A proposta foi aprovada no plenário do Senado Federal e seguiu para apreciação da Câmara dos Deputados, com última movimentação datada de 25 de abril de 2023, em que o relator da Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela admissibilidade da proposta (SENADO FEDERAL, 2022; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

Assim, a proposta corrobora com Almeida (2015) que defende a inclusão digital como direito fundamental, moldada pela nova realidade social, em que sua formalização estabeleceria o reconhecimento do direito de demandas sociais. Ainda, ao tomar como base a concepção de regras e princípios de Robert Alexy, o autor reflete que a inclusão digital, como determinante social da atualidade, promoverá o acesso aos demais direitos e materializará a dignidade humana. Assim, para aqueles que se veem tolhidos do mundo digital, o Direito, entre outras áreas do conhecimento, servirá como a base que garantirá a inclusão digital, através do reconhecimento substancial de um direito que carece de constitucionalidade formal.

Não obstante, no âmbito da legislação nacional, o Marco Civil da Internet, a Lei n.º 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, foi decisivo para a regulação das relações digitais no contexto brasileiro. O seu artigo 4º, que trata da disciplina de uso da internet no Brasil, especifica como objetivo do uso da internet, a promoção: "I - do direito de acesso à internet a todos; II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos" e em seu artigo 7º,

estabelece que o acesso à internet seria elemento indispensável ao exercício da cidadania (BRASIL, 2014a).

Por outro lado, Picazio, Sanches e Barreto Júnior (2023) destacam que o fornecimento de internet no Brasil seria viabilizado por empresas privadas e que um ideal deveria ser percorrido através da legislação, mediante mobilização dos poderes para uma efetividade legislativa. Por isso, ao entender que a falta de acesso ao mundo digital representaria a exclusão social das pessoas, descaracterizando o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito, e, no tocante à atuação do poder público no âmbito da educação, a referida lei destaca que:

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico (BRASIL, 2014a).

Deste modo, o Marco Civil da Internet estabelece os enlaces entre acesso à internet e o dever constitucional do Estado em oferecer educação de qualidade ao longo da vida, em todos os níveis de ensino, indicando a importância da internet para a inserção e participação de todos na sociedade. Além disso, a falta de acesso ao mundo digital, ao impossibilitar o exercício da cidadania, seria um fator de exclusão social, visto que, as novas estruturas sociais, em um contexto de cidadania digital, necessitam que os sujeitos se apropriem das ferramentas tecnológicas e recebam uma educação voltada para capacitação e para uso consciente e responsável dessas (PICAZIO; SANCHES; BARRETO JÚNIOR, 2023). Dentro dessa perspectiva, destaca-se ainda, o artigo 27, ao estabelecer que iniciativas públicas de promoção de cultura digital e de uso da internet como ferramenta social, deverão promover a inclusão digital (inciso I) e reduzir as desigualdades regionais do país no acesso e uso das TICs (inciso II) (BRASIL, 2014a).

Nessa discussão, a Lei n.º 14.533/2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED), será essencial para a efetivação da inclusão digital no contexto escolar, e em seu artigo 1º estabelece a importância de promover a inclusão, especialmente de grupos em vulnerabilidade social, ao promulgar que:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED), estruturada a partir da articulação entre programas, projetos e ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, a fim

de potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis (BRASIL, 2023a).

A PNED terá entre seus eixos estruturantes e objetivos, a inclusão digital (art. 1º, § 2, I), a educação digital escolar (art. 1º, § 2, II), a capacitação e especialização digital (art. 1º, § 2, III) e a pesquisa e desenvolvimento das TICs (art. 1º, § 2, IV). Assim, será a base para políticas públicas de inclusão digital ao reafirmar a necessidade de levar o mundo digital para o contexto escolar, especialmente das escolas públicas. Além disso, estabelece a necessidade de desenvolver as competências digitais de seus alunos (e professores), a partir da educação sobre uso consciente e democratização das tecnologias na educação básica. Também, por meio de um Plano Nacional Plurianual (PPA), promoverá melhorias estruturais para as TICs, prevendo orçamento para a implantação das medidas preconizadas (AGÊNCIA SENADO, 2023).

Por fim, percebe-se que no contexto da era digital, a internet é exigida em diversos espaços, inclusive na escola, assim deve-se garantir o seu acesso para todos os cidadãos, visando o exercício da cidadania e a conquista de uma educação efetiva e de qualidade, promovendo a dignidade dos sujeitos. Outrossim, está amparado em diversos dispositivos legais que servirão de base para a implementação das políticas públicas na área.

## **1.2 POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA INCLUSÃO DIGITAL NO CONTEXTO ESCOLAR**

A política pública, como ramo de conhecimento interdisciplinar, poderá ser entendida como uma ação de governo, que mediante soluções específicas manejará problemáticas públicas e que, em um contexto democrático, contará cada vez mais com a participação da sociedade nas decisões do Estado (DIAS; MATOS, 2015). Entre diversas possibilidades de conceitualizar políticas públicas, Dias e Matos (2015, p. 12) descrevem que essas políticas seriam “[...] ações empreendidas ou não pelos governos que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social, tendo por objetivo dar condições para que todos possam atingir uma melhoria da qualidade de vida compatível com a dignidade humana”.

Corroborando com o exposto anteriormente, Nunes (2020, on-line), ao refletir sobre o conceito de política pública, como categoria jurídica, estabelece que as ações do Estado, por meio das políticas públicas, estariam voltadas para a concretização dos direitos fundamentais, assim a autora preceitua que:

As políticas públicas são instrumentos capazes de proporcionar, mediante a ação conjunta dos poderes públicos, a efetivação de direitos fundamentais sociais, conferindo aos cidadãos as condições necessárias para usufruírem a real liberdade e a igualdade material e, tão logo, a dignidade humana.

A compreensão de políticas públicas também recebe contribuições da abordagem das capacidades proposta por Martha Nussbaum. A referida abordagem, reflete uma concepção de direitos humanos e justiça social, e tem como premissa básica, responder o questionamento do que as pessoas são capazes de fazer e ser, que seriam determinados pelas oportunidades oferecidas aos sujeitos. Nessa premissa, as capacidades seriam as oportunidades, responsáveis pelo agir, determinadas pelas escolhas do sujeito (NUSSBAUM, 2013, 2020).

Assim, ao entender que as capacidades apresentam ligação direta com os direitos humanos, a abordagem enfatiza o papel das políticas públicas na garantia dos direitos básicos das pessoas. Deste modo, esses direitos, constitucionalmente instituídos, deveriam ter como foco os grupos em vulnerabilidade social, visto que seriam os que mais necessitam de ações protetoras da dignidade humana por parte do Estado (NUSSBAUM, 2020; FÁVERO *et al.*, 2021).

Deste modo, em uma discussão de inclusão digital, com foco nos grupos em vulnerabilidade social no contexto escolar, os conceitos trazidos anteriormente abarcam a compreensão de políticas públicas que será adotada no presente estudo. Portanto, espaços que promovem processos de exclusão digital precisam ser ressignificados para que todos os sujeitos tenham direito à cidadania (digital) no Estado Democrático de Direito. E como destaca Nunes (2020), prever os direitos fundamentais seria condição indispensável para garantir o mínimo existencial, necessário à dignidade humana, e nessa dinâmica, estariam as políticas públicas de inclusão digital, como instrumentos garantidores desses direitos.

O Brasil conta com políticas públicas e programas no âmbito da inclusão digital mediadas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, enquanto as políticas no contexto da educação, são mediadas, principalmente,

pelo Ministério da Educação. No contexto da educação, destacam-se o Decreto n.º 6.300/2007, que dispõe sobre o Programa Nacional de Tecnologia Educacional – Proinfo, a Lei n.º 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências, a Lei n.º 14.180/2021, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, e a Lei n.º 14.533/2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED) (BRASIL, 2007, 2014b, 2022, 2023a, 2023b).

Os programas e políticas públicas de inclusão digital citados anteriormente, refletem o interesse do governo em democratizar o acesso dos cidadãos ao mundo digital. Além disso, observa-se um enfoque geral das políticas para grupos vulneráveis e a preocupação em levar o acesso das TICs para o ambiente escolar. Como reflete Rodrigues (2019), as políticas públicas devem permitir a todos, o acesso à informação e recursos tecnológicos que promovam a aprendizagem, visto que o direito ao acesso seria uma das mais importantes conquistas em uma democracia. O acesso permite que os cidadãos tenham controle das atividades públicas e para isso, deverá ter acesso consciente, questionador e independente sobre as tecnologias.

No entanto, ressalta-se que as políticas públicas, neste âmbito, necessitam de continuidade, visto que interrupções ocasionam comprometimento da inclusão digital, especialmente de grupos vulneráveis que, muitas vezes, se veem em uma “pseudo inclusão”, que dificulta a diminuição das desigualdades existentes (RODRIGUES, 2019, p. 60). Assim sendo, o processo de inclusão digital perpassa pela continuidade e colaboração ordenada entre as políticas disponibilizadas pelo governo, com vistas a promoção de mudanças estruturais necessárias ao acesso por todas as pessoas, sem discriminação, à sociedade da informação.

Portanto, as políticas públicas surgem de necessidades sociais e devem ser implementadas na tentativa de garantir direitos fundamentais a todos os cidadãos. Nesse contexto, a escola desempenha papel fundamental na universalização do direito à inclusão digital, preparando os sujeitos para uma inserção igualitária em diversos espaços da sociedade e na preparação para uso eficiente das tecnologias que permitirá sua inserção no mundo. Por isso, ressalta-se a compreensão da inclusão digital como direito fundamental (ou dentro de sua amplitude), firmada na premissa de direitos humanos, mediante a disponibilização de instrumentais efetivos para a inserção de todos na sociedade da informação.

## **2 INCLUSÃO DIGITAL DE GRUPOS VULNERÁVEIS E DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO ESCOLAR**

---

A concepção contemporânea dos direitos humanos foi introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, surgindo no período pós-guerra, como resposta às atrocidades experienciadas durante o nazismo, que provocou uma reconstrução da percepção dos direitos humanos. Assim, sempre que uma sociedade permitir que seres humanos sejam tratados de forma descartável ou com vistas à sua destruição, em um claro desrespeito à sua dignidade humana, os direitos humanos devem ser resgatados como paradigma ético, com vistas a restaurar a razoabilidade das interações sociais (PIOVESAN, 2018).

Segundo Piovesan (2018, p. 3), os direitos humanos são caracterizados pela universalidade e indivisibilidade. A universalidade dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção de direitos, amparados por tratados internacionais, tornando-se um parâmetro para os aspectos protetivos mínimos. Nessa perspectiva, existiria um “mínimo ético irreduzível”, que seria indispensável para pensar em políticas públicas, visto que, numa concepção de direitos humanos, como preconizada em seu artigo 1º “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” (ONU, 1948, on-line).

Nos enlaces estabelecidos entre o direito à educação inclusiva e políticas públicas, em um contexto de direitos humanos, destaca-se na DUDH o direito de o sujeito receber e transmitir informações e ideias por qualquer meio (art. 19), ter acesso igualitário ao serviço público de seu país (art. 21) e direito à educação (art. 26) (ONU, 1948). Não obstante, ressalta-se que esses direitos não seriam os únicos ligados à temática, visto que a indivisibilidade dos direitos humanos reflete a interdependência entre eles e, ao violar um desses direitos, os demais também estariam sendo violados (PIOVESAN, 2018).

Mansell e Tremblay (2015) ao problematizar a construção de sociedades do conhecimento, como pensado pela UNESCO, destacaram que os interesses de mulheres, pessoas com deficiência, povos indígenas e outros grupos marginalizados, deveriam ser considerados na promoção dessa sociedade. Deste modo, as políticas públicas deveriam estar voltadas para a superação das desigualdades sociais e injustiças com medidas que fossem balizadas pelos direitos humanos. Assim, a interação em rede, seria vista como aspecto de empoderamento de grupos vulneráveis, através da liberdade de expressão e informação, acesso à educação e

respeito às diferenças que seriam imprescindíveis para a dignidade humana desses sujeitos.

A criação de programas no âmbito da inclusão digital, devem contemplar a diversidade e as situações concretas vividas pelos diversos atores sociais, visando esclarecer, empoderar e promover a realização dos sujeitos. Assim, as sociedades do conhecimento não seriam limitadas à difusão de informação e conteúdo cultural, mas seriam responsáveis por fornecer uma infinidade de habilidades que favoreceriam o pensamento crítico e analítico dos sujeitos. Para tanto, as ações deverão ouvir os diversos atores sociais, que estabelecerão laços com entes da esfera privada, pública e civil, na tentativa de superar e solucionar problemas persistentes, visando formar sociedades do conhecimento voltadas para a paz, direitos humanos e desenvolvimento sustentável (MANSELL; TREMBLAY, 2015).

Ainda, Padilha (2018) reflete que a inclusão digital será condição essencial para viver e ser cidadão na sociedade atual, e nessa dinâmica, a cidadania seria a base dos direitos humanos. A autora traz a compreensão de que a inclusão deverá considerar a decisão (autonomia) do próprio sujeito, a quem devem ser oferecidas condições de decidir se quer participar de um determinado espaço ou não, contrapondo-se a não opção de optar, que refletiria a exclusão. Logo, a possibilidade de opção do sujeito, estaria intrinsecamente relacionada com a concretização de seus direitos como cidadão.

O entendimento de oferecer condições para inclusão dos sujeitos, nos remete à abordagem das capacidades. Dessa forma, no que diz respeito às capacidades necessárias para um desenvolvimento verdadeiramente humano, destacam-se, para a discussão proposta, a capacidade de desenvolver os sentidos, imaginação e pensamento, que seriam alcançados através da informação e de uma educação de qualidade, bem como, na capacidade de controle sobre o próprio ambiente, seja no âmbito político ou material, capacidades estas propostas pela abordagem (NUSSBAUM, 2020). Assim, a educação, nessa dinâmica, teria papel essencial, visto que serviria de base para a conquista dos demais direitos humanos e alicerce para o desenvolvimento das capacidades humanas.

No campo das políticas públicas, ainda na concepção da abordagem das capacidades, Fávero *et al.* (2021) esclarece que o Estado deverá se apropriar das capacidades básicas, que na teoria se confundem com os direitos humanos, e oferecê-las aos sujeitos. Assim, para ocorrer uma aproximação com a justiça social, os

governos deverão eleger e articular princípios políticos que garantirão a definição dos direitos fundamentais essenciais aos sujeitos.

No contexto escolar, depreende-se que quando não são oferecidas aos alunos, professores e gestores condições necessárias, seja de infraestrutura, pedagógicas ou formativas para o uso das TICs de forma efetiva e autônoma, ocorreria impedimento a uma vida digna e, conseqüentemente, violação dos direitos humanos (PADILHA, 2018). Por isso, Lévy (1999) refletiu que a nova organização social fez com que a inclusão digital se tornasse um direito humano, pois a tecnologia perpassa por todos os espaços vitais do mundo globalizado, sendo sua forma necessária para os sujeitos conquistarem seus direitos e autonomia no mundo.

Deste modo, as políticas públicas de inclusão digital, na perspectiva de direitos humanos, serão essenciais para promover a garantia de participação social de todos os cidadãos na sociedade, especialmente no contexto escolar. Outrossim, a promoção de ações afirmativas disponibilizarão oportunidades igualitárias aos sujeitos, abarcando diversos grupos da sociedade. A perpetuação da desigualdade de acesso, além de ferir os direitos humanos dos indivíduos, dificultam a redução das desigualdades sociais e da pobreza e conseqüentemente, interferem no alcance de um desenvolvimento social sustentável na sociedade brasileira.

### **3 ENLACES ENTRE INCLUSÃO DIGITAL DE GRUPOS VULNERÁVEIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO CONTEXTO ESCOLAR**

---

O desenvolvimento sustentável pode ser caracterizado como uma forma de compreender e intervir no mundo a partir do manejo dos sistemas econômicos, sociais, ambientais e políticos. Além disso, representa uma visão normativa e ética do mundo, através da definição de objetivos desejados para a sociedade oferecer bem-estar aos seus cidadãos no presente e futuro (SACHS, 2017). Nesse contexto, as inovações tecnológicas poderão otimizar o desenvolvimento sustentável, visto que, seriam fator de desenvolvimento econômico mundial, apesar de ponderarmos, também, seus efeitos negativos no planeta.

Segundo Sachs (2017), o desenvolvimento de um país estaria interligado com investimentos em diversas áreas da sociedade, contudo, um dos principais investimentos na busca por um desenvolvimento sustentável seria através da educação. O autor entende que, quanto maior o investimento na educação dos cidadãos, mais

o país teria formação e experiência profissional, o que aumentaria a produtividade no mercado de trabalho. E na perspectiva da era tecnológica, cada vez mais serão exigidas competências na formação dos sujeitos, com vistas a otimização no uso dos recursos.

A materialização do desenvolvimento sustentável, encontra respaldo na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que em união com seus países-membros, desenvolveram um plano global para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e clima e garantir paz e prosperidade para todas as pessoas através dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A agenda é formada por 17 ODS e 169 metas integradas e indivisíveis, que estabelecem o equilíbrio entre as dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental, adotando uma abordagem mais abrangente e universal. No que concerne ao direito à inclusão digital no contexto educacional, para a formação de políticas públicas, destacam-se o ODS 1 – Erradicação da pobreza, o ODS 4 – Educação de qualidade e o ODS 10 – Redução das desigualdades (ONU, 2015), que fornecerão diretrizes para criação de políticas na temática.

Todos os ODS e metas encontram-se interligados, e os ODS destacados são categóricos em objetivar o fim da pobreza, promover o acesso a uma educação inclusiva de qualidade e inclusão social, que permeariam políticas públicas de inclusão digital no contexto escolar. No entanto, destaca-se o ODS 1, em sua meta 1.4, que interligada com as demais metas, reflete a importância do acesso de todas as pessoas, especialmente de grupos vulneráveis, à informação como uma das ferramentas de erradicação da pobreza e estabelece que:

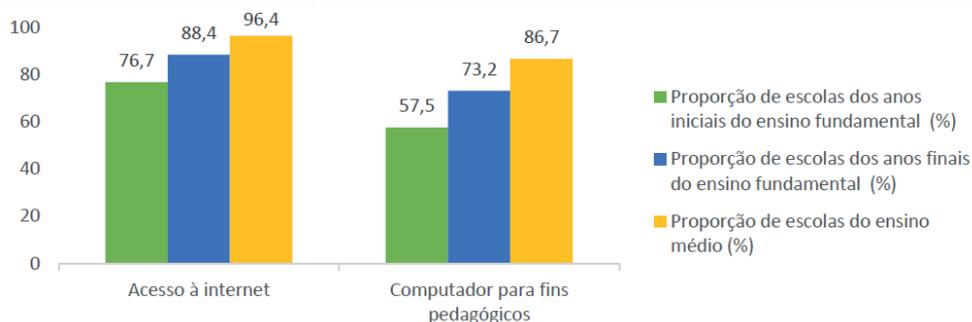
1.4 Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, **particularmente os pobres e vulneráveis**, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o **acesso a serviços básicos**, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, **novas tecnologias apropriadas** e serviços financeiros, incluindo microfinanças (ONU, 2015, on-line, grifo nosso).

Deste modo, no campo do desenvolvimento sustentável, existe uma preocupação de que os grupos em vulnerabilidade tenham acesso aos bens, que permitiriam sua inserção plena na sociedade. Ao considerar a educação como porta de entrada para os demais direitos, a UNESCO (2023), através de seus países-membros, ressalta a necessidade de aquisição de habilidades básicas para o uso de

computadores e implementação das TICs, inclusive através de soluções digitais inclusivas, para viabilizar o desenvolvimento sustentável.

No âmbito das escolas brasileiras, o acompanhamento do ODS 4, meta 4.a.1, que trata do acesso a serviços como eletricidade, internet e computadores para fins pedagógicos, infraestrutura adaptada, água potável, entre outros, demonstra uma possibilidade de uso de indicadores para acompanhamento e avaliação de políticas públicas na área de inclusão digital nas escolas. Para a proposta dessa pesquisa, utiliza-se os indicadores de acesso à internet e acesso a computadores para fins pedagógicos no contexto escolar. Assim, indicadores do ODS 4 coletados pelo IBGE com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), demonstram que:

**Gráfico 1 – Proporção de escolas com acesso à internet para fins pedagógicos e computadores para fins pedagógicos – Brasil 2021**



**Fonte:** Elaborado pela autora, adaptado de [odsbrasil.gov.br](https://odsbrasil.gov.br) (2023)

Os dados do gráfico 1, indicam que o acesso à internet e a disponibilização de computadores para fins escolares no contexto brasileiro, encontram-se insatisfatórios, ao entender que o uso de computadores e acesso à internet, deveriam fazer parte da realidade de todos os estudantes de escolas brasileiras em um mundo globalizado. Os dados demonstram que o acesso à internet representa a média de 87%, com relação a todas as escolas dos três níveis de ensino, e a presença de computadores para uso pedagógico representa o índice de 72%. No entanto, destaca-se que o ensino médio, analisado isoladamente, apresenta dados positivos. Além disso, percebe-se uma negligência de investimento nos anos iniciais do ensino fundamental, que no acesso à internet e acesso a computadores, apresentam proporção de

76,7% e 57,5% respectivamente, demonstrando a carência de políticas públicas voltadas para essa etapa de ensino.

Cabe destacar que, utilizar a média dos indicadores das escolas sem distinção entre escolas públicas e privadas, não demonstrou as diferenças existentes entre essas instituições. Por isso, é pertinente trazer esse recorte da realidade com dados do Censo Escolar da Educação Básica 2022, no tocante à disponibilização de internet nas escolas da rede privada e públicas municipais. Assim, enquanto as escolas privadas contam com 98,7% de internet disponível na escola, as escolas da rede pública contam com 78,1% de acesso à internet. Já no que diz respeito à disponibilidade da internet para ensino e aprendizagem, as escolas privadas apresentam 72,7% de disponibilidade, enquanto as públicas representam 48,5% (BRASIL, 2023c).

Assim, percebe-se que existem diferenças significativas no acesso às tecnologias por parte dos estudantes de escolas públicas municipais e privadas. Ao entender que as escolas públicas brasileiras concentram de forma majoritária os grupos em vulnerabilidade social, os dados precisam ser utilizados para definição de políticas públicas nessa área. Essas políticas garantirão a inclusão digital dos sujeitos inseridos na escola pública, fornecendo condições básicas para o alcance do desenvolvimento sustentável, especialmente no seu aspecto social.

Segundo Silva (2020), é necessário entender a essência da problemática da inclusão digital, que estaria atrelada a qualidade do acesso, bem como na apropriação consciente e crítica das tecnologias. Desse modo, o acompanhamento de indicadores propostos pelos ODS e demais políticas públicas de inclusão digital, serão essenciais para acompanhar a efetivação de direitos. No entanto, os dados precisam ser contextualizados e comparados com outros indicadores, pois não se pode considerar apenas o quantitativo de acesso a computadores e internet como determinantes da inclusão digital, mas deve-se realizar comparações com outras variáveis como, por exemplo, o desempenho escolar dos alunos no contexto das TICs.

Nesse contexto, Fávero *et al.* (2021, p. 41), a partir da abordagem das capacidades, reflete que identificar as problemáticas que permeiam a educação, entre elas, a exclusão digital de certos grupos, em certas escolas, seria fator decisivo para intervir através das políticas públicas. E ao entender a educação como “capacidade fértil”, que viabilizaria as demais capacidades humanas, deve-se pensar nessa, como meio prioritário no desenvolvimento de políticas públicas pelos governantes, visando um contexto social democrático e justo socialmente, características

inerentes a uma sociedade que visa o desenvolvimento sustentável. Mediante o exposto, a UNESCO (2023, on-line) destaca que:

O conhecimento e a informação têm impacto significativo na vida das pessoas. O compartilhamento de conhecimento e informação, particularmente por meio das tecnologias de informação e comunicação (TIC), tem o poder de transformar economias e sociedades.

Deste modo, corroborando com a premissa exposta anteriormente, Silva (2020), reflete que a exclusão digital se torna impeditivo para o desenvolvimento de uma sociedade. As desigualdades de acesso à informação através das TICs, impactam no desenvolvimento da sociedade e interferem no desenvolvimento socioeconômico dos países. Por isso, destaca-se o papel das políticas públicas, na superação de círculos da pobreza, em que, através da inclusão digital, encontraria campo fértil para melhoria do campo educacional dos sujeitos e na redução das desigualdades sociais, conforme preconiza o ODS 10.

Por fim, entende-se que o desenvolvimento sustentável, especialmente no seu aspecto social, será alcançado quando situações de exclusão e vulnerabilidade social forem superados, dentre elas, o de obstáculos de acesso às TICs, visto que no mundo globalizado torna-se item imprescindível de inclusão social. Assim, o desenvolvimento sustentável está integrado e atrelado ao uso das TICs na sociedade contemporânea, como condição essencial para o desenvolvimento, em um contexto de cidadania e democracia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

As políticas públicas de inclusão digital são imprescindíveis para o desenvolvimento de uma sociedade inserida na Era Digital. O Brasil demonstra preocupação na implementação de políticas públicas que disponibilizem o acesso a computadores e internet aos seus cidadãos, apresentando uma preocupação especial com os grupos em vulnerabilidade social. Não obstante, os dados ainda refletem o abismo tecnológico que permeia a sociedade brasileira em diversos setores, inclusive na educação, ferindo direitos fundamentais constitucionalmente instituídos.

A educação, como ferramenta indispensável para o alcance dos demais direitos, apresenta papel relevante na concretização da inclusão digital. Deste modo, seria instrumental indispensável na promoção do acesso consciente das tecnologias,

viabilizando uma formação educacional que abarcaria o domínio das ferramentas digitais, mas, principalmente, o seu uso crítico e com autonomia. Assim, promoveria a participação dos cidadãos em diversos espaços e forneceria capacidades necessárias para o desenvolvimento do sujeito ao longo do seu ciclo vital.

Deste modo, a pesquisa demonstrou que combater a exclusão digital de grupos em vulnerabilidade, seria uma questão de direitos humanos, pois viabilizaria aspectos de liberdade e da dignidade humana. Além disso, uma sociedade que deseja alcançar o desenvolvimento sustentável, necessita eliminar as desigualdades que reproduzem aspectos de pobreza e discriminação, que poderá ser viabilizado pela inclusão digital.

Por fim, vencer os obstáculos que impedem uma camada significativa da sociedade de conquistar a inclusão social, é um desafio dos governos e de todas as pessoas que desejam lutar por uma sociedade próspera. Assim sendo, é imprescindível superar práticas que perpetuam a pobreza e a discriminação, e, nesse cenário, as políticas públicas de inclusão digital serão ferramentas cruciais para alcançar o desenvolvimento almejado para todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

---

AGÊNCIA SENADO. Senado Federal. Política Nacional de Educação Digital é sancionada com vetos. **Senado Notícias**, Brasília, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/12/politica-nacional-de-educacao-digital-e-sancionada-com-vetos>. Acesso em: 31 out. 2023.

ALMEIDA, Leonardo Góes de. **A inclusão digital como direito fundamental não expresso**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6857-leonardo-goes-de-almeida/file>. Acesso em: 30 out. 2023.

BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson de Luca. (org.). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: EDUFBA, 2011. **E-book**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/4859/1/repositorio-Inclusao%20digital-polemica-final.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.300, de 12 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Tecnologia Educacional - ProInfo. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6300.htm). Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Educação Conectada. **Legislação**. Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <http://educacaoconectada.mec.gov.br/legislacao>. Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Inclusão Digital**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/inclusao-digital>. Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021**. Institui a Política de Inovação Educação Conectada. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14180.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14180.htm). Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de

12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm). Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Ministério da Educação. **Censo escolar da educação básica 2022**: resumo técnico. Brasília, 2023c. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/resumo\\_tecnico\\_censo\\_escolar\\_2022.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2022.pdf). Acesso em: 30 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 47/2021** (Fase 1 – CD): proposta de emenda à Constituição. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326575>. Acesso em: 30 maio 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CETIC.BR – Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC domicílios 2021**: lançamento dos resultados. São Paulo, 21 jun. 2022. Disponível em: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2021\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2021_coletiva_imprensa.pdf). Acesso em: 30 out. 2023.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas**: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2015.

FÁVERO, Altair Alberto *et al.* (org.). **Leituras sobre Martha Nussbaum e a Educação**. Curitiba: CRV, 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021**. IBGE, 2022. ISBN 978-85-240-4543-1. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101963\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101963_informativo.pdf). Acesso em: 30 out. 2023.

LEMOS, André. (org.). **Cidade digital**: portais, inclusão e redes no Brasil. Salvador: EDUFBA, 2007. *E-book*. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ufba/137/4/Cidade-digital\\_RI.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ufba/137/4/Cidade-digital_RI.pdf). Acesso em: 30 out. 2023.

MANSELL, Robin; TREMBLAY, Gaëtan. **Renovando a visão das sociedades do conhecimento para a paz e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: UNESCO/ Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000232575>. Acesso em: 30 out. 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. *In* MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 9-29.

NUNES, Andréia R. Schneider. Políticas públicas. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/376/edicao-1/politicas-publicas>. Acesso em: 30 maio 2023.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Creating Capabilities**: the human development approach. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2013. *E-book*.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

ODSBRASIL.GOV.BR. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasil, 2023. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo4/indicador4a1>. Acesso em: 30 out. 2023.

OECD – Organisation for Economic Cooperation and Development. **PISA 2018 results**: effective policies, successful schools (volume V). Paris: OECD Publishing. DOI: <https://doi.org/10.1787/ca768d40-en>. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/education/pisa-2018-results-volume-v\\_ca768d40-en](https://www.oecd-ilibrary.org/education/pisa-2018-results-volume-v_ca768d40-en). Acesso em: 30 maio 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Unicef. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 jan. 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023.

PADILHA, Maria Auxiliadora Soares. Inclusão digital como direito humano: a escola, seus sujeitos, seus direitos. **Debates em Educação**. Maceió, v. 10, n. 22, p. 192-204, set./dez. 2018. DOI: 10.28998/2175-6600.2018v10n22p191-204. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/debateseducacao/article/view/5316/pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

PICAZIO, Joseph Rodrigo Amorim; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; BARRETO JÚNIOR, Irineu. A exclusão digital na sociedade da informação e o exercício da cidadania. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, ano XVI, n. 46, p. 215-233, jan./jun. 2022. Publicado em: 28 jan. 2023. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1648/656>. Acesso em: 30 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios contemporâneos. **Inter**. Rio de Janeiro, v. 1, n.1, p. 1-14, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24600/13664>. Acesso em: 31 maio 2023.

RODRIGUES, Roberto Nunes. **Avaliação de políticas públicas de educação: uma análise da eficácia do Programa Nacional de Tecnologia Educacional (proinfo) no município de Gurupi-TO**. 2019. Dissertação (Mestrado em Gestão de Políticas Públicas) - Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/1170/1/Roberto%20Nunes%20Rodrigues%20-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

SACHS, Jeffrey D. **A era do desenvolvimento sustentável**. Portugal: Actual, 2017.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308>. Acesso em: 30 maio 2023.

SILVA, André Ricardo Fonsêca da. A brecha tecnológica como um dos obstáculos ao desenvolvimento. **Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 11, n. 1, p. 6-26, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1285/700>. Acesso em: 30 out. 2023.

UNESCO – United Nations Education, Scientific and Cultural Organization. **Avaliação do desenvolvimento da internet no Brasil**: usando os Indicadores de Universalidade da Internet DAAM-X. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375456>. Acesso em: 30 maio 2023.

UNESCO – United Nations Education, Scientific and Cultural Organization. **Desenvolver sociedades do conhecimento e inovações no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/fieldoffice/brasil/expertise/communication-information-knowledge-societies-innovations-brazil>. Acesso em: 31 maio 2023.

UNESCO – United Nations Education, Scientific and Cultural Organization. **Relatório de Monitoramento Global da Educação 2020**: América Latina e Caribe – Inclusão e Educação: todos, sem exceção. Paris: UNESCO, 2020. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375582/PDF/375582por.pdf.multi>. Acesso em: 30 maio 2023.